

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-
CANADÁ

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 82/2020/SEC7

REQUERENTE:

CONCESSIONÁRIA DO MONOTRILHO LINHA 18 BRONZE S.A. (“VemABC” ou
“CONCESSIONÁRIA”)

REQUERIDA:

ESTADO DE SÃO PAULO (“Estado” ou “Poder Concedente”)

MANIFESTAÇÃO DO PERITO

OP 09

PERITO:

VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

Emitido em 20 de janeiro de 2023

São Paulo, 20 de janeiro de 2023

Ao CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ

Rua do Roccio, 220 – 12º andar, Conjunto 121

Vila Olímpia – São Paulo – CEP 04552-000

E-mail: sec7cam@ccbc.org.br

À especial atenção do Sr. LUCIANO BENETTI TIMM

MD. ÁRBITRO PRESIDENTE

REF. PROCEDIMENTO ARBITRAL NO. 82/2020/SEC7 – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO CONTRA O PERITO

Em atenção à Ordem Processual nº 09, de 16 do corrente, a **VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.**, Perito nomeado no presente procedimento arbitral, vem, tempestiva e solenemente, apresentar **MANIFESTAÇÃO** aos termos da Impugnação formulada pelo Requerido Estado de São Paulo, mediante os registros e razões a seguir aduzidas:

I - BREVE RESUMO DO CURSO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

2 O Requerido, após ter rejeitado o nome de algumas indicações de perito para atuar no presente caso, indicou, de comum acordo com a Requerente Concessionária Monotrilho Linha 18 Bronze S.A., o nome da **VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.**, sob a liderança de seu sócio Adriano Gonçalves Pinho, para atuar como perito no presente processo arbitral. Restando, claro, portanto, que a indicação foi formulada após análise e estudo da empresa por ambas as Partes.

3 Confirmada a indicação, a empresa Perita assinou os respectivos Termos a) de Imparcialidade e Independência e b) de Confidencialidade e, em 18/05/2022, o Senhor Árbitro Presidente, homologou a indicação da **VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.**, para, efetivamente, atuar na condição de perita arbitral.

4 Em 30/06/2022, o Reclamado Estado de São Paulo, em manifestação à Ordem Processual nº 05, relatou não ter comentários a fazer acerca dos fatos divulgados pelo Sr. Adriano Gonçalves Pinho, não se opondo a que fosse dada continuidade à prova pericial.

5 Em seguida, em 15/07/2022, em resposta à Ordem Processual nº 06, o Reclamado aquiesceu com a proposta de honorários formulada pela empresa Perita, por

entender estar compatível com os parâmetros de mercado para o escopo do trabalho e especificidades do caso.

6 Diante da concordância das Partes, da homologação da Perita indicada e da aquiescência em relação ao valor proposto a título de honorários, a Ordem Processual nº 08 determinou o início dos trabalhos periciais, fixando como termo para apresentação de Plano de Trabalho prazo até 30/08/2022, o qual foi cumprido em 26/08/2022.

7 Encontrando-se em desenvolvimento os trabalhos periciais, em 21/10/2022, a **VALLYA ADVISORS** apresentou Comunicado, no qual trouxe ao conhecimento de todos sua atuação em assessoramento econômico-financeiro de operação societária na qual uma das empresas em consórcio (indiretamente) é patrocinada pelo escritório de advocacia que representa o Requerente neste procedimento de Arbitragem.

8 Diante do referido Comunicado, o Requerido Estado de São Paulo solicitou ao Perito informações adicionais, que foram apresentadas, demonstrando não haver nenhum comprometimento na isenção e imparcialidade do Perito, em razão dos trabalhos anteriormente executados.

9 Os trabalhos periciais evoluíram com o encaminhamento do Laudo Pericial aos Srs. Assistentes Técnicos das Partes em 11/11/2022; seguido de realização de Reunião de Apresentação do Laudo em 16/11/2022 e, após a validação da Ata de Reunião respectiva, o Laudo Pericial foi disponibilizado por meio eletrônico em 29/11/2022.

10 Foi oferecido às Partes, em etapa prevista no Plano de Trabalho da Perícia, a oportunidade de manifestação para solicitação de esclarecimentos do Laudo apresentado, a fim de contribuir para o seu desenvolvimento. A Requerida encaminhou para a equipe pericial da Vallya sua solicitação de esclarecimentos em 23 de dezembro de 2022.

11 Surpreendentemente, **logo após a apresentação do Laudo Pericial e das manifestações das Partes a seu respeito**, o Requerido Estado de São Paulo suscitou questionamento no sentido de que a **VALLYA ADVISORS** não poderia atuar como perito e formulou, em 05/01/2023, impugnação contra a sua nomeação.

12 Referida impugnação, objeto da resposta aqui consubstanciada, parece sobrelevar o propósito de afastar o Perito e alcançar, na verdade – como a seguir se demonstra – o próprio Laudo Técnico Pericial, cujo resultado o Requerido demonstrou não aprovar.

II- CONTRAPONTOS AOS FATOS TRAZIDOS PELO REQUERENTE ESTADO DE SÃO PAULO

13 Senhores Julgadores do Procedimento Arbitral, permitam-nos, – com todo cuidado e lhanza – registrar que, da análise dos fatos trazidos na Impugnação do Estado de São Paulo, verifica-se que, em nossa perspectiva, nenhum deles é capaz de alterar a situação atual, na qual a empresa **VALLYA ADVISORS** foi indicada para atuar como perito imparcial e independente na presente disputa, considerando sua qualificação técnica, seu histórico empresarial, sua indicação devidamente homologada, a proposta de trabalho apresentada, a compatibilidade dos honorários aprovadas, a tempestividade nas entregas devidas até a apresentação do Laudo Pericial.

14 Para uma melhor compreensão da realidade dos fatos, em cenário mais amplo, seguem as devidas considerações relativamente a cada um dos pontos argumentados pelo Estado de São Paulo:

II-A – CONHECIMENTO DE RELATÓRIO TÉCNICO ELABORADO PELA VALLYA ADVISORS EM CONTRATO DE PPP DE COMPLEXOS HOSPITALARES

15 O Estado de São Paulo alega que, no dia 29/12/2022, a Assistência de Arbitragens da Procuradoria Geral do Estado tomou conhecimento de Relatório Técnico apresentado pela **VALLYA ADVISORS**, na função de assessoramento econômico da concessionária Inova Saúde São Paulo S.P.E., em pleito de reequilíbrio econômico-financeiro contra o Estado de São Paulo em razão da execução de contrato de PPP de Complexos Hospitalares.

16 Afirma que o referido Relatório Técnico, apesar de haver sido conhecido pelos patronos do Requerido somente no final de dezembro/2022, **fora elaborado em outubro/2022.**

17 Inicialmente, a **VALLYA ADVISORS** opõe-se à alegação formulada pelo Estado de São Paulo, no sentido de que somente teve conhecimento da mencionada atuação em dezembro/2022 – **coincidentemente após a apresentação do Laudo Pericial no presente procedimento** – uma vez que o mencionado Relatório Técnico, segundo apurado, após o recebimento da impugnação sob resposta, foi enviado pela concessionária INOVA, mediante carta para a Secretaria de Saúde do Estado e demais órgãos, em 31/10/2022.

18 A respeito da relação da **VALLYA ADVISORS** junto à INOVA, importante esclarecer que se tratou de apoio técnico e oferecimento de subsídios a Pedido de

Reequilíbrio Econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 02/2014 (Doc. 01), no qual foi feita a apuração absolutamente técnica de fluxo de caixa marginal, neste caso decorrente de desequilíbrio econômico-financeiro ocasionado por eventos extraordinários e alteração de projetos, os quais ensejaram a documentada necessidade de recomposição do valor do Contrato.

19 Uma análise isenta do Relatório, de cópia inclusa (Doc. 02) , permite verificar que constitui documento eminentemente técnico, sem a manifestação de nenhum juízo de valor pela **VALLYA ADVISORS**, que se utilizou de dados objetivos, quantificáveis e mensuráveis, pertinentes à natureza do referido estudo.

20 De se consignar aqui, com muita convicção, que este tipo de trabalho expressa as competências e a especialidade da **VALLYA ADVISORS**, bem como justifica sua existência em mercado que exige alta aptidão e preparo, por ela desenvolvida ao longo de anos, em atendimento à diversas demandas da espécie, como se verá em tópico próprio adiante.

21 Acrescente-se que, no caso do Contrato nº PPP 02/2014 Concessão Administrativa do Hospital Estadual de São José dos Campos e Hospital Centro de Referência da Saúde da Mulher – HCRSM, a **VALLYA ADVISORS não atuou como assistente técnico e sequer foi instaurado processo administrativo ou arbitral, ou seja, a atuação da VALLYA, na qualidade de consultoria especializada para quantificação econômico-financeiro, limitou-se ao estudo e elaboração de um Relatório Técnico** que foi utilizado, juntamente com diversos outros documentos e estudos, para subsidiar a Correspondência nº ISP 203/22 subscrita pela INOVA.

II-B – SOBRE O RESPEITO AO CONTEÚDO DO TERMO DE IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA

22 O Requerido também argumenta que, no presente procedimento arbitral, a **VALLYA ADVISORS** atua na condição de perita, tendo subscrito Termo de Imparcialidade e Independência em 08/06/2022 e que deve seguir o seu conteúdo.

23 Com efeito, é fato incontroverso que a **VALLYA ADVISORS** firmou o referido Termo de Imparcialidade e Independência, tendo declarado:

“para todos os fins de Direito e, em especial para os relativos ao desenvolvimento do trabalho pericial a que foi incumbido desempenhar, que não possui, com as Partes ou com o litígio, qualquer relação que possa

caracterizar impedimento ou suspeição, considerando-se, portanto, inteiramente independente e em condições de desempenhar com imparcialidade o seu múnus neste Procedimento Arbitral.”

24 Os termos do referido Instrumento são absolutamente verídicos e continuam sendo honrados pela **VALLYA ADVISORS**, inexistindo qualquer fato passado ou presente que tenha o condão de alterar a validade e veracidade do seu conteúdo.

25 Com efeito, a **VALLYA ADVISORS**, enquanto empresa especializada na prestação de serviços de assessoramento econômico-financeiro para a Concessionária INOVA, limitou-se a elaborar Relatório Técnico para subsidiar pedido tecnicamente defendido pela interessada, razão por que não se considera impedida de atuar no presente procedimento arbitral, motivo pelo qual proferiu a declaração de não impedimento, a seu ver, inteiramente incólume, seja do ponto de vista ético, seja no viés da responsabilidade arbitral.

26 Sem pretender ser repetitivo, consigne-se que os serviços prestados pela **VALLYA ADVISORS** são de caráter eminentemente técnico e, por esse motivo, sua atuação em subsidiar pedido administrativo diverso perante o Estado de São Paulo não caracteriza situação de impedimento pelas seguintes principais razões:

- 26.1 a **VALLYA ADVISORS** não representou, tampouco representa, qualquer das Partes;
- 26.2 a **VALLYA ADVISORS** elaborou relatório técnico no âmbito econômico-financeiro para subsidiar pedido administrativo de reequilíbrio requerido pela INOVA frente ao Estado de São Paulo, sem, contudo, manifestar-se ou realizar qualquer inferência relativamente ao mérito do pedido;
- 26.3 enfatize-se que a **VALLYA ADVISORS** não emitiu opinião ou elaborou juízo de valor quanto ao pedido da INOVA, suas razões ou contrarrazões, que pudesse caracterizar como atuação direta quanto ao mérito do pedido, não caracterizando defesa de uma das partes;
- 26.4 o escopo do trabalho realizado restringiu-se aos aspectos econômico-financeiros do pleito, limitando-se à quantificação e tratamento fiscal e contábil envolvendo a execução do Contrato pela INOVA.

27 Os dados objetivos confirmam que a **VALLYA ADVISORS** não foi indicada ou nomeada como assistente técnico da INOVA.

28 Portanto, Senhores Julgadores deste Procedimento Arbitral, não se pode afirmar que houve atuação contra o Estado de São Paulo, suficiente a caracterizar atuação parcial em favor de terceiro, que pudesse derivar para o presente procedimento arbitral e constituir descumprimento de compromissos assumidos pela **VALLYA ADVISORS**, ao subscrever o mencionado Termo de Imparcialidade e Independência.

29 Sem que se interprete como qualquer crítica direta ou indireta à manifestação do Requerido, a **VALLYA ADVISORS** acentua que, em todas as fases de instrumentalização de seu mister, prestigia o princípio da boa-fé, sempre atenta à sua respeitabilidade e perpetuidade no mercado em que atua.

II-C – SOBRE O EXPLICAÇÃO DE RELAÇÕES ACADÊMICAS E PROFISSIONAIS COM ESCRITÓRIO MATTOS FILHO SEM REFERÊNCIA À INOVA

30 Prossegue o Estado de São Paulo alegando que a **VALLYA ADVISORS** apresentou no presente Procedimento Arbitral um e-mail em 21/10/2022, explicitando relações acadêmicas e profissionais com pessoas envolvidas na presente arbitragem, mas sem citar o mencionado trabalho de assessoramento econômico ao contrato de PPP dos Hospitais.

31 Cabe esclarecer que a mensagem eletrônica (e-mail) referenciada pelo Requerido explicitando relações acadêmicas e profissionais foi encaminhada em 20/06/2022, e as Partes foram solicitadas a se manifestar sobre as relações informadas na OP 05. O Requerido se manifestou em 30/06/2022 não se opondo à continuidade do procedimento pericial.

32 Já em 21/10/2022 a **VALLYA ADVISORS** emitiu comunicado à Secretaria relativamente à Revelação (e não e-mail) sobre assessoramento econômico-financeiro envolvendo o escritório MATTOS FILHO.

33 Acrescenta, ainda, que em 12/12/2022, a **VALLYA ADVISORS** apresentou esclarecimentos complementares neste procedimento arbitral, em virtude de revelação apresentada acerca de sua participação no assessoramento de operação societária que envolve atuação do escritório de advocacia que representa a Requerente.

34 Importante esclarecer que as manifestações de 20/06/2022, 21/10/2022 e 12/12/2022 são distintas:

- 34.1 a manifestação de 20/06/2022 a **VALLYA ADVISORS** comunicou ao Tribunal e às Partes sobre suas relações acadêmicas e profissionais especialmente quanto (a) ao pleito em questão; (b) ao relacionamento da empresa com as Partes; (c) aos profissionais envolvidos; e (d) à relação direta com as Partes nesse pleito arbitral;
- 34.2 em 21/10/2022 a **VALLYA ADVISORS** informou suas relações profissionais e de assessoramento econômico-financeiro com seus clientes (terceiros), ainda que de forma indireta, com o Patrono da Requerente; e
- 34.3 em 12/12/2022, a **VALLYA ADVISORS** atendeu à solicitação do Estado quanto à manifestação anterior, sobre atuação como assessor econômico-financeiro de uma empresa no qual atuavam indiretamente advogados do escritório MATTOS FILHO, que representa a Requerente nesta Arbitragem. Ressalte-se que, feito o esclarecimento, não houve qualquer contestação por parte do Requerido, circunstância que enseja o entendimento de que restou esclarecida a atuação.

35 Dessa forma, tendo encaminhado, tempestivamente, todos os esclarecimentos demandados pelo Tribunal, entende a **VALLYA ADVISORS** que, a rigor, não remanesce qualquer razão para sobrevir pedido de impugnação.

II-D – ENTENDIMENTO SUBJETIVO DO REQUERIDO DE QUE A VALLYA ADVISORS TERIA OCULTADO INFORMAÇÕES

36 Na peça impugnatória o Requerido Estado de São Paulo concluiu equivocadamente que a **VALLYA ADVISORS** teria ocultado informações relevantes, colocando-se em posição de impedimento para atuar como perita imparcial neste Procedimento Arbitral.

37 No entanto, com toda a necessária cautela — que às vezes a indignação nos impede de moderar — a **VALLYA ADVISORS** refuta de forma veemente, reiterada e contundente esta funesta afirmativa, posto que o cuidado com a imparcialidade, com a independência, com a profundidade, com a seriedade e com a boa técnica são pilares que sustentam o histórico de trabalho da empresa e impregnam a alma de seus dirigentes.

38 Os sócios e especialistas da **VALLYA ADVISORS**, tendo ilibada reputação e atuação eminentemente técnica, não vislumbram motivação ou nexos causais para declaração de qualquer impedimento ou suspeição, especialmente pela menção a atividades de

assessoramento econômico-financeiro desenvolvidas com outras empresas em conflito com o Estado ou mesmo no presente Pleito.

39 Consciente de sua forma de atuar, a **VALLYA ADVISORS** não caracteriza como informação relevante a atuação de sua equipe na elaboração de relatórios e notas técnicas sobre temas de desequilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão e PPPs, seja em âmbito administrativo, arbitral ou judicial, posto ser esta sua principal atividade e a *célula mater* de sua especialidade.

II-E – SOBRE A PRESENÇA E ATUAÇÃO DO SR. MATHEUS VILLAR EJIMA NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA VALLYA ADVISORS

40 Argumenta o Estado de São Paulo que o relatório apresentado no contexto do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP dos Hospitais foi subscrito por MATHEUS VILLAR EJIMA – CRA-SP 145.209, mesmo profissional que realizou a apresentação do Laudo Pericial em reunião virtual com as partes no presente Procedimento Arbitral.

41 Embora não tenha ocorrido a impugnação ao nome do profissional MATHEUS VILLAR EJIMA na época da informação sobre a equipe pericial ao Tribunal e da apresentação virtual do Laudo Pericial, e nem por ocasião da apresentação institucional da **VALLYA ADVISORS**, cabe registrar que se trata de um dos expoentes da área técnica especializada na modalidade objeto da Perícia demandada.

42 Não é sem razão que o Sr. MATHEUS EJIMA, sócio da **VALLYA ADVISORS**, tenha integrado equipes técnicas em vários trabalhos, e que tenha, pessoalmente, se dedicado à elaboração de incontáveis relatórios técnicos, notas técnicas e outros estudos referentes a desequilíbrio econômico-financeiros de contratos de concessão e PPPs, alguns dos quais, destacados de parte dos que foram realizados nos últimos três anos, estão alinhados a seguir:

	ALGUNS DOS TRABALHOS TÉCNICOS DA ÁREA ECONÔMICO-FINANCEIRA ELABORADOS COM A PARTICIPAÇÃO DO SR. MATHEUS EJIMA
1.	COA - Centro Oeste Airport: Covid19/Revisão Tarifária ANAC
2.	BH-Airport: Postergação 2 PPD/ANAC
3.	SOCICAM - diversas concessões de terminais rodoviários de passageiros: Covid19 / secretarias de transporte
4.	Dutra CCR: Rodovias/ANTT
5.	Dutra CCR: OAE/ANTT

6.	Ponte: RDT/ANTT
7.	Rodoanel CCR: Pavimentos/ARTESP
8.	Rodonorte CCR: Pavimentos/DER PR
9.	VCP: Fase I-B, perdimento, desapropriação/ ANAC
10.	Rodovia do Aço: revisão tarifária / ANTT
11.	Via Bahia: revisão tarifária e assessoria regulatória/ANTT
12.	Concepa: revisão tarifária e <i>impairment</i> /ANTT
13.	Rodovia dos Tamoios: revisão tarifária/ARTESP
14.	Mineirão: revisão dos parâmetros do contrato/Estado de Minas Gerais
15.	Urbia (Parques): reequilíbrio dos parâmetros da concessão devido COVID 19/Secretaria do Verde PM
16.	Shopping Metro Tatuapé: reequilíbrio econômico-financeiro/ Metro
17.	Shopping Boulevard Tatuapé: reequilíbrio econômico-financeiro/Metro
18.	Águas do Sertão (Saneamento Alagoas)
19.	CRT (ANTT) recomposição de perdas por não reajustes tarifários.
20.	Rodovia Fernão Dias (ANTT). Nota Técnica apresentada para alterações conceituais nos procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro
21.	ABCR: Assistência Técnica na Consulta Pública ANTT 8/2022 – Definição CMPCr das concessões vigentes e do novos projetos

43 É na continuidade da realização de trabalhos desta dimensão que se forjam profissionais como o Sr. MATHEUS EJIMA, Mestre em Finanças pela Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo, Bacharel em Administração, também pela FEA-USP, responsável pela valoração e análise de viabilidade econômica e financeira de diversos ativos pertencentes a setores intensivos em capital, especialmente ligados ao setor de infraestrutura de logística; coordenador de captação de recursos (dívidas e participação acionária) de empresas; profissional que elaborou PMIs e MIPs e assessorou empresas e consórcios para a participação em processos licitatórios; detentor de enorme bagagem em estudos e modelagem para reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de PPPs e concessões, com somatório de pleitos ao poder concedente que superam o montante de R\$ 4,0 bilhões.

44 A capacidade técnica da **VALLYA ADVISORS** aliada à presença das balizas éticas pessoais e procedimentais de seus sócios e colaboradores enaltecem a participação do Sr.

MATHEUS EJIMA na perícia técnica elaborada neste feito e, com o devido respeito, jamais poderiam, em nosso entendimento, ser arguidas subjetivamente para macular sua colaboração profissional.

II-F – CONCLUSÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

45 Por fim, conclui a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo que há conflito de interesses do perito **VALLYA ADVISORS** no presente caso, restando, no entendimento da Requerida, maculada a sua independência e imparcialidade.

46 Não é este, Senhores Julgadores do Procedimento Arbitral, o entendimento da **VALLYA ADVISORS**, presentes os argumentos ora submetidos ao descortino de V.Sas., fundados na capacidade técnica e nas referências éticas colacionadas, inexistindo qualquer comprovação fática que desconstrua a independência, a imparcialidade para consecução da perícia demandada.

47 Pelo exposto, a **VALLYA ADVISORS** tem forte expectativa de que a análise isenta dos apontamentos aqui cotejados convalide também na esfera desta Câmara Arbitral e deste Juízo Arbitral o entendimento de que os trabalhos periciais continuam válidos, porque efetivamente realizados, perto de estarem inteiramente concluídos e respaldados, desde o início, indiscutivelmente, pela imparcialidade e independência.

III- AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DE PERITO NA LEI DE ARBITRAGEM E NO REGULAMENTO DA CAM-CCBC

48 Nomeado o Perito, concluídos os trabalhos e entregue e Laudo Pericial intenta a Procuradoria do Estado de São Paulo, a posteriori, pinçar uma tese de que há causa de impugnação.

49 Reconhece a Procuradoria que o Regulamento de Arbitragem e Mediação do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Arbitragem Brasil Canadá, não prevê a pretendida impugnação, o que, a propósito, está em linha com a Lei nº 9.307/1996 que, igualmente, não traz nenhuma previsão do referido incidente impugnatório.

50 Certamente em defesa de interesses específicos do Requerente, passa, a Procuradoria, a desenvolver uma enviesada narrativa e vai em busca de normativos externos

que não se enquadram na presente situação e, tampouco, são acolhidos seja pela CAM-CCBC, seja pela Convenção Arbitral, que rege a disputa em tela.

51 De se lembrar, a propósito, que o art. 11, IV, da Lei nº 9.307/1996 dispõe que o compromisso arbitral pode conter a indicação das regras aplicáveis à arbitragem, desde que convencionado entre as partes. No presente caso, não se convencionou a aplicação de outras regras que não aquelas previstas no Regulamento da CAM-CCBC e na Convenção de Arbitragem.

52 Nada obstante, o Requerido Estado de São Paulo intende a aplicação de diretrizes da *International Bar Association (IBA)*, mais especificamente as chamadas Lista Vermelha e Lista Laranja ali previstas.

53 Dito de outra maneira, o Requerido fundamenta a aplicação das referidas Diretrizes da IBA a respeito de Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional “direcionadas à atuação de árbitros, com o escopo de trazer uma parametrização exemplificativa de condutas em listas, para facilitar a verificação de potenciais conflitos.” (grifo nosso).

54 Apesar de não ter sido convencionado entre as Partes a aplicação das diretrizes da IBA no presente processo arbitral, importante destacar que as citadas Listas dispõem acerca da nomeação e atuação do **árbitro**. Mais uma vez, não existe previsão de impugnação contra o Perito, muito menos após a apresentação do Laudo Pericial.

55 Em louvor à contradita, tem-se que analisando detidamente o exemplo trazido na Impugnação, o item 3.1.2 da Lista Laranja tem a seguinte disposição **para efeito de impugnação do árbitro**:

3.1.2. O árbitro atuou, nos três últimos anos, como mandatário **contra uma das partes** ou uma afiliada de uma das partes, em assunto não relacionado.

56 Verifica-se que, ao contrário do alegado pelo Requerido Estado de São Paulo, e supondo que se estenda a aplicação do dispositivo ao perito — lembrando que o texto indica aplicação apenas ao árbitro —, ainda assim, este exemplo não se aplicaria ao caso concreto, na medida em que a **VALLYA ADVISORS** não atuou contra uma das partes.

57 Ademais, caso não seja acolhido o argumento anterior — o que, efetivamente, não se espera — e admita-se a aplicação das mencionadas “*Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional (B-84)*” como forma de

parametrização exemplificativa de condutas em listas, para facilitar a verificação de potenciais conflitos, urge se tenha presente o seguinte aspecto.

58 A Requerida argumentou que a IBA classifica em listas “vermelha” e “laranja” os casos que suscitam dúvidas quanto à imparcialidade ou independência do árbitro, o que, segundo ela, teria ocorrido no caso em comento quando a **VALLYA ADVISORS** prestou “*assessoramento econômico em pleito contra o Requerido, em disputa administrativa de reequilíbrio econômico-financeiro contratual*”. Situação esta, no entendimento da Procuradoria do Estado de São Paulo, que estaria enquadrada no já citado item “3.1.2” da referida Lista Laranja.

59 Ora, com todo o respeito, tal argumento é absolutamente inaplicável ao caso em tela e não possui qualquer respaldo, posto que, como já demonstrado, a **VALLYA ADVISORS** limitou-se a elaborar estudo técnico e objetivo, no âmbito de pleito, formalizado por correspondência, sem, ao que consta, que tenha qualquer processo administrativo e tampouco arbitral instaurado, não tendo atuado como mandatário contra uma das Partes, ou sua afiliada, do presente procedimento arbitral.

60 Demais disso, seguindo com uma simples leitura das “*Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional (B-84)*” verifica-se que a “*Lista Verde*” é assim descrita:

7. A Lista Verde contém uma enumeração não taxativa de situações específicas em que inexistente conflito de interesses aparente ou efetivo, de um ponto de vista objetivo. Assim, o árbitro não tem qualquer dever de revelar situações que se enquadrem nessa Lista Verde. Como indicado na Nota Explicativa ao Princípio Geral 3(a), é preciso estabelecer um limite à revelação, recorrendo para tanto ao princípio da razoabilidade; em algumas situações, um critério objetivo deve prevalecer sobre o teste puramente subjetivo “aos olhos das partes”.

61 Pois bem, para melhor ilustração e, atenda análise comparativa, seguem as previsões descritas na mencionada “Lista Verde”:

4. Lista Verde

4.1. Pareceres jurídicos anteriores

4.1.1. O árbitro expressou anteriormente uma opinião jurídica (como, por exemplo, em artigo publicado em revista jurídica, ou em palestra pública) a respeito de determinada matéria que também está em causa no processo arbitral (mas tal opinião não se refere especificamente ao caso objeto da arbitragem).

4.2. Serviços atuais prestados a uma das partes

4.2.1. Uma sociedade de advogados, em associação ou em aliança com a sociedade de advogados do árbitro, mas que não partilha honorários significativos ou outras receitas com a sociedade de advogados do árbitro, presta serviços a uma das partes, ou a uma afiliada de uma das partes, em assunto não relacionado.

4.3. Contactos com outro árbitro, ou com mandatário de uma das partes

4.3.1. O árbitro tem uma relação com um outro árbitro ou com o mandatário de uma das partes, em virtude de filiação na mesma organização profissional, ou organização social ou de solidariedade, ou numa rede social.

4.3.2. O árbitro e o mandatário de uma das partes já atuaram juntos como árbitros.

4.3.3. O árbitro leciona na mesma faculdade ou escola que outro árbitro ou mandatário de uma das partes, ou é dirigente de uma associação profissional, ou organização social ou de solidariedade com um outro árbitro ou mandatário de uma das partes.

4.3.4. O árbitro foi orador, moderador ou organizador numa ou mais conferências, ou participou em seminários ou grupos de trabalho de uma organização profissional, social ou de solidariedade, com outro árbitro ou mandatário de uma das partes.

4.4. Contactos entre o árbitro e uma das partes

4.4.1. O árbitro teve um contacto inicial com a parte que o nomeou ou com uma afiliada desta última (ou com os seus mandatários) antes

da nomeação, se tal contacto se limitou à averiguação da disponibilidade e qualificações do árbitro para desempenhar tal função ou à sugestão de possíveis candidatos para presidir à arbitragem, não tendo abordado o mérito ou aspetos processuais do litígio a não ser para dar ao árbitro um conhecimento básico do caso.

4.4.2. O árbitro detém um volume insignificante de participações ou ações numa das partes, ou em afiliada de uma das partes, sendo a mesma uma empresa cotada.

4.4.3. O árbitro e um administrador, diretor ou membro de órgão supervisor, ou qualquer pessoa com influência de controle sobre uma das partes ou uma afiliada de uma das partes, trabalharam juntos como peritos conjuntos ou noutra atividade profissional, inclusivamente como árbitros no mesmo caso.

4.4. O árbitro possui um relacionamento com uma das partes ou as suas afiliadas através de uma rede social.

62 Conforme demonstrado nos excertos supracitados, a título exemplificativo, ainda no caso de “4.1. Pareceres jurídicos anteriores”, **quando o árbitro** manifestou uma **opinião** jurídica a respeito de determinada matéria que também está em causa no processo arbitral é classificado como situação presente na “Lista verde”.

63 Dessa forma, por que no caso da **VALLYA ADVISORS** - que nem mesmo foi emitida qualquer opinião de mérito e, sim, apenas elaborado Relatório Técnico restringindo-se aos aspectos objetivos econômico-financeiros do pleito, limitando-se à quantificação e tratamento fiscal e contábil envolvendo a execução do Contrato pela INOVA – seria caracterizada como situação prevista na Lista laranja (mais gravosa)?

64 A defesa da verdade material e processual e, também, a responsabilidade de demonstrar os limites do trabalho elaborado, tudo isto alinhado à ética empresarial, nos impõe repetir, conforme já demonstrado, que:

64.1 a **VALLYA ADVISORS** elaborou relatório técnico no âmbito econômico-financeiro para subsidiar pedido administrativo de reequilíbrio requerido pela INOVA frente ao Estado de São Paulo, **sem, contudo, manifestar-se ou realizar qualquer inferência relativamente ao mérito do pedido;**

- 64.2 enfatize-se que a VALLYA ADVISORS não emitiu opinião ou elaborou juízo de valor quanto ao pedido da INOVA, suas razões ou contrarrazões, que pudesse caracterizar como atuação direta quanto ao mérito do pedido, não caracterizando defesa de uma das partes;
- 64.3 o escopo do trabalho realizado restringiu-se aos aspectos econômico-financeiros do pleito, limitando-se à quantificação e tratamento fiscal e contábil envolvendo a execução do Contrato pela INOVA;

65 Ou seja, os dados objetivos confirmam que a VALLYA ADVISORS não foi indicada ou nomeada como assistente técnico da INOVA, e, ao que consta, nem há processo administrativo instaurado entre as referidas Partes. Sendo assim, não há como caracterizar essa situação como conflito de interesse, quanto mais na Lista Laranja, como tenta o Requerido, diga-se, aqui, com todo o respeito, induzir a erro, os Senhores Julgadores deste Procedimento Arbitral.

66 Evidencia-se, pois, que não houve atuação como assistente técnico de uma das partes, nem foi elaborada nenhuma manifestação **contra** a Secretaria de Saúde de São Paulo, ou seja resta incólume sua imparcialidade e absoluta ausência de “conflito de interesse” que possa macular o trabalho devidamente realizado e apresentado no presente processo.

67 Quanto à alegação de que houve a ausência de revelação espontânea da atuação mencionada no item anterior e de que o Requerido Estado de São Paulo obteve a informação por conta própria, como já demonstrado, a ausência de revelação, por si só, não é suficiente para indicar que o árbitro seja parcial ou lhe falte independência, conforme Enunciado 110 – CNJ (II Jornada – Prevenção e Extrajudicial de Litígios 2021):

ENUNCIADO 110 - A omissão do árbitro em revelar às partes fato que possa denotar dúvida quanto à sua imparcialidade e independência não significa, por si só, que esse árbitro seja parcial ou lhe falte independência, devendo o juiz avaliar a relevância do fato não revelado para decidir ação anulatória

68 Ainda sobre o tema da Revelação, importante destacar o que dispõem as “Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional (B-84)”:

4. A revelação não determina automaticamente a existência de um conflito de interesses; nem pode automaticamente resultar na desqualificação do árbitro; nem na presunção da sua desqualificação. O objetivo da revelação é informar as partes sobre uma determinada situação que, se elas desejarem, podem examinar melhor para apurar se, objetivamente - ou seja, do ponto de vista de um terceiro razoável com conhecimento dos factos e circunstâncias relevantes - existem dúvidas justificáveis quanto à imparcialidade ou independência do árbitro. Se a conclusão for no sentido da inexistência de dúvida justificável, o árbitro poderá exercer a função. Com exceção das situações cobertas pela Lista Vermelha Irrenunciável, o exercício da função será também possível se não houver objeção em tempo útil pelas partes ou, no caso de situações abrangidas pela Lista Vermelha Renunciável, se houver uma aceitação expressa pelas partes nos termos do Princípio Geral 4(c). Mesmo em face de impugnação por uma das partes, o árbitro poderá ainda assim exercer a função, se a autoridade que decide a impugnação concluir que a mesma não preenche o teste objetivo para a desqualificação do árbitro.

69 Conforme entendimento destacado — que também se aplicaria ao caso dos peritos — não havia o que revelar por parte da **VALLYA ADVISORS**, uma vez que não há qualquer conflito de interesse. A situação descrita está, e muito, distante de quaisquer das hipóteses descritas na “Lista Verde”, a qual não impede ou macula a lisura do trabalho realizado pela empresa escolhida por ambas as partes como perita no presente Processo Arbitral.

70 Ademais, a ausência de previsão de Impugnação ao Perito dificulta a verificação da tempestividade e o cabimento da presente Impugnação, principalmente no presente caso, após a homologação da nomeação do perito, concordância com a proposta de honorários e do plano de trabalho, desenvolvimento da perícia e, mais do que tudo isto, a apresentação do Laudo Pericial.

71 Registre-se, mais uma vez, que várias etapas transcorreram sem que fosse apresentado nenhum tipo de impugnação. Até mesmo a apresentação do Laudo Pericial se deu em sucessivas e cuidadosas etapas, sem que fosse suscitada qualquer questão acerca da empresa Perita em exercício.

72 Resta patente, portanto, que a presente situação resulta em absoluta ausência de conflito de interesse, sendo difícil deixar de antever possível descontentamento da Parte Requerida com o resultado apontado no Laudo Pericial.

IV- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ATUAÇÃO DA VALLYA ADVISORS

73 Ao longo da trajetória da **VALLYA ADVISORS**, um elemento é o núcleo principal que permeia todas as atividades: a confiança. São as relações construídas através de anos de trabalho, bons resultados, demonstração de ética, respeito e transparência que continuam a nutrir a confiança transmitida às novas relações estabelecidas.

74 Com atuação desde 2010, presente em São Paulo e Brasília, a **VALLYA ADVISORS** tem atuação significativa em todo o território nacional na assessoria financeira, especialmente no setor de infraestrutura, e tem atuado destacadamente na elaboração de estudos e pareceres, tanto no ambiente regulado como também no mercado privado, com larga experiência na regulação de concessões e seus aspectos econômico-financeiros.

75 A **VALLYA ADVISORS** possui qualidade técnica aliada ao conhecimento acadêmico e às experiências do mercado. Assim, sua equipe desenvolve estudos, relatórios e pareceres que embasam as oportunidades de investimentos e solução de disputas e orientam as decisões estratégicas em diversas situações de investimento ou de negociação.

76 Tem enorme expertise, também, na elaboração de análises setoriais de mercado, avaliação e projeção de demanda, pareceres e pleitos junto aos órgãos governamentais e agências reguladoras referente à regulação econômica de contratos de concessão e PPPs, relatórios técnicos e laudos de avaliação para processos arbitrais, entre outros produtos completos e fundamentados, sempre amparado pela nossa equipe de profissionais.

77 Acumulou experiência e desenvolveu ferramentas para atuar no segmento de **Assistência Técnica Arbitral e Judicial**, apoiada em seu sólido conhecimento no setor de infraestrutura, a **VALLYA ADVISORS** vem atuando em processos litigiosos em disputas recentes e ainda em fase ativa em diversos setores, como Mineração, Aeroportuário, Energia, Óleo e Gás, Entretenimento, Transporte de passageiros sobre trilhos e Rodoviário.

78 Como se verifica das informações trazidas, juntamente com o material institucional ora anexado (Documento Anexo 03), a **VALLYA ADVISORS** possui ampla experiência, além da qualificação técnica necessária na sua área de atuação.

V- TRABALHO JÁ EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.
JUSTA REMUNERAÇÃO AO TRABALHO DESEMPENHADO E ENTREGUE

79 Reconstituindo os fatos, tem-se que a **VALLYA ADVISORS** foi nomeada para atuar no presente Procedimento Arbitral na qualidade de Perita e sua atuação seguiu rigorosamente o Plano de Trabalho de Perícia apresentado previamente e aprovado pelas Partes e pelos Senhores Árbitros.

80 O Laudo Pericial foi elaborado e encaminhado aos Assistentes Técnicos das Partes em 11/11/2022. Em 16/11/2022 foi realizada Reunião de Apresentação do Laudo entre os Peritos e os Assistentes Técnicos, oportunidade na qual foi discutida entre os presentes a proposta de ajuste no Plano de Trabalho, com a reprogramação das datas para manifestação das Partes.

81 Em 29/11/2022, após validação da Ata de Reunião de 16/11/2022 pelos Assistentes Técnicos das Partes, a referida Ata foi encaminhada ao Tribunal, às Partes e à Secretaria por meio eletrônico para conhecimento e validação, especialmente quanto à proposta de ajuste do Plano de Trabalho, para reprogramação de datas.

82 Pelo trabalho desempenhado, consistente de estudos, reuniões e elaboração do Laudo, a **VALLYA ADVISORS** recebeu, até o momento, o valor de R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total contratado.

83 Por outro lado, o trabalho já executado e entregue representa 75% (setenta e cinco por cento) do total para o qual foi contratada.

84 Não é razoável exigir-se que a empresa Perita devolva o valor que recebeu pelo trabalho efetivamente prestado quando, até a entrega do Laudo Pericial, não constava nos autos nenhum fato contra a sua imparcialidade, como ocorre de forma cristalina aqui demonstrada.

85 Ademais, apenas a título de informação, o §2º do art. 468 do Código de Processo Civil¹ prevê apenas a devolução de valores recebidos pelo trabalho não realizado, o que não é o caso dos autos, vez que a **VALLYA ADVISORS** já elaborou o escopo do trabalho

¹ Código de Processo Civil – Lei nº 13.105 - Art. 468. *O perito pode ser substituído quando: I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.(...) § 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos **pelo trabalho não realizado**, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.*

contratado. E mais, na realidade, recebeu, até o momento, valor inferior, qual seja apenas 50% (cinquenta por cento) do valor recebido a título de honorários (periciais).

86 É fato indiscutível que os serviços foram devidamente prestados e o trabalho foi desenvolvido com a disponibilização de horas de dedicação e da equipe da **VALLYA ADVISORS** e do sócio Adriano Gonçalves Pinho, com qualidade técnica, isenção e esmero, circunstância que enseja o entendimento de que é preciso e é devido receber a contraprestação financeira pactuada.

87 Destaque-se, mais uma vez, que todo o trabalho foi desempenhado antes que houvesse qualquer tipo de impugnação pelas Partes que, repita-se, escolheram de comum acordo indicar a **VALLYA ADVISORS** para atuar como empresa Perita no presente Processo Arbitral e não se opuseram em nenhum momento a sua atuação, apenas após a apresentação do Laudo Pericial.

88 A Impugnação apresentada de forma intempestiva pelo Requerido Estado de São Paulo, além de não trazer fundamentos suficientes para ser acolhida, não pode, a um só tempo, macular o caráter de independência e imparcialidade da **VALLYA ADVISORS**, e, ainda, resultar em prejuízo financeiro à empresa Perita que cumpriu o seu mister.

VI- PLANO DE TRABALHO: CONTROVÉRSIA SOBRE A ORDEM NAS RESPOSTA DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DA PARTES AO LAUDO PERICIAL

89 Atendendo ao disposto na OP nº 9, e em razão da controvérsia quanto à ordem para elaboração e divulgação das respostas às solicitações de esclarecimentos pela equipe Pericial antes ou depois da manifestação da parte contrária, passa o Perito a trazer os seguintes esclarecimentos.

90 O Plano de Trabalho Inicial foi apresentado e discutido em reunião de apresentação ao Tribunal, Assistentes Técnicos das Partes e equipe Pericial no dia 12/09/2022². Naquela oportunidade, várias sugestões foram feitas de modo a garantir a participação e contribuição dos Assistentes Técnicos das Partes na elaboração do Laudo Pericial, incluindo a oportunidade de solicitação de esclarecimentos definida na Etapa 7, e a oportunidade de manifestação da parte contrária sobre o pedido de esclarecimento da Parte, definida na Etapa 8. Na Etapa 9, ficou prevista a apresentação do Laudo Pericial aos I. Árbitros do Tribunal.

² Posteriormente o Plano de Trabalho teve suas datas ajustadas em 16 de novembro de 2022, sem, contudo, seu teor ter sido alterado.

91 Desta forma, o Plano de Trabalho revisado foi encaminhado aos Assistentes Técnicos e Patronos em anexo ao convite da Reunião de Instrução e Apresentação do Caso ocorrida em 22/09/2022 (Documento anexo 04), tendo sido aprovada sem restrições, conforme Ata de Reunião circulada por e-mail entre os Assistentes Técnicos (Documento anexo 05). Abaixo as Etapas definidas:

91.1 Etapa 7: *“Elaboração e encaminhamento das manifestações, laudos críticos e solicitação de esclarecimentos ao Laudo Pericial (data: 23/12/2022)”*;

91.2 Etapa 8: *“Comentários das Partes sobre as manifestações da Parte Contrário ao Laudo Pericial (data 20/01/2022)”*;

91.3 Etapa 9: *“Reunião de apresentação do Laudo Pericial pelo Perito aos Árbitros (data a ser definida pelo Tribunal)”*.

91.4 Etapa 10: *“Disponibilização do Laudo Pericial (data a ser definida pelo Tribunal)”*.

91.5 Etapa 11: *“Audiência de apresentação do Laudo Pericial às Partes e ao Tribunal (data a ser definida pelo Tribunal)”*

92 Note que nas Etapas 8 e 9 não há menção a qualquer encaminhamento de respostas às solicitações de esclarecimentos da Etapa 7. Merece destaque a descrição da Etapa 10, constante no Plano de Trabalho (Documento anexo 5), onde é detalhada que a apresentação das respostas aos pedidos de esclarecimentos será divulgada em conjunto com o Laudo Pericial, conforme colacionado abaixo:

Etapas 10 – Disponibilização do Laudo Pericial

Serão apresentados dois documentos, sendo o Laudo Pericial, contendo a resposta aos quesitos elaborados pela Partes, e o Relatório de Esclarecimentos Técnicos, que complementar o Laudo Pericial.

Os documentos serão disponibilizados à Secretaria do Tribunal em formato digital para leitura e editável.

Data Prevista: a ser definida entre o Perito e os Árbitros do Tribunal.

93 A controvérsia de fato se estabeleceu quando do encaminhamento da manifestação sobre o Laudo Pericial pelos Patronos da Requerente no dia 23/12/2022

diretamente à Secretaria do Tribunal, constando em anexo a manifestação de seus Assistentes Técnicos.

94 Somente em 27/12/2022 às 17h02 foi esclarecido pelo Assistente Técnico da Requerente que o envio havia sido feito endereçado ao Tribunal, e na sequência foi encaminhado diretamente à equipe da Perícia e aos Assistentes Técnicos da outra Parte.

95 Entretanto, **antes da equipe da Perita ter conhecimento** da existência da manifestação e pedido de esclarecimentos formulados pelo Assistente Técnico da Requerente, a Perita encaminhou aos Assistentes Técnicos das Partes mensagem eletrônica em 27/12/2022 às 10h34, onde informou que, em função do **pedido de esclarecimentos da Requerida**, suas respostas seriam encaminhadas em 20/01/2023, na mesma data da manifestação da parte contrária.

96 Após conhecimento da existência de pedidos de esclarecimentos de ambas as Partes, e estabelecida a controvérsia em troca de e-mails que se seguiram, a equipe da Perícia buscou entendimento com os Assistentes Técnicos das Partes, em reunião virtual realizada em 12/01/2023, com a finalidade de reestabelecer a ordem da divulgação das respostas aos esclarecimentos após a oportunidade de manifestação da parte contrária.

97 Sem convergência de entendimentos, a Requerida solicita que a equipe pericial elabore as respostas a seus pedidos de esclarecimentos, antes que tenha acesso à manifestação da parte contrária, enquanto a Requerente solicita a manutenção do plano originalmente previsto de se manifestar sobre os esclarecimentos solicitados da Requerida, antes da elaboração das respostas pela equipe pericial.

98 Entende a equipe pericial que a oportunidade de manifestação e solicitação de esclarecimentos de cada Parte, assim como o acesso à manifestação da Parte contrária com a finalidade sobre os esclarecimentos da Parte, contribuem para o desenvolvimento e aprimoramento do Laudo Pericial e devem ser consideradas na elaboração das respostas.

VII- REQUERIMENTOS

99 Assim, diante das considerações trazidas ao longo da presente Manifestação, a **VALLYA ADVISORS** reafirma a sua isenção e imparcialidade na condução dos trabalhos na qualidade de Perito nomeado no presente Processo Arbitral, requerendo seja rejeitada a Impugnação contra o Perito formulada pelo Requerido Estado de São Paulo.

100 Na remota hipótese de entendimento em sentido contrário, requer seja negado o pedido de devolução dos valores já recebidos, uma vez que configuram

contrapartida ao trabalho técnico já desenvolvido e entregue, complementando-se a parcela financeira devida e ainda impaga.

101 Requer, também, que as respostas às solicitações de esclarecimentos elaborados pelos Assistentes Técnicos da Partes sejam divulgadas conjuntamente com o Laudo Pericial, conforme anteriormente planejado em sua Etapa 10, garantindo livre e amplo acesso pela equipe pericial das manifestações da parte contrária.

Atenciosamente,



Adriano Gonçalves de Pinho
VALLYA ADVISORS - Sócio